



CT DIR. DM 015/2013
São Paulo, 2 de julho de 2013

À

ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
FAX: (11) 3873-2144

A/C de Frederico Krejci

Diretor técnico

esteto@terra.com.br

Ref.: Processo 1212/2013. Concorrência 002/13.. Resposta à impugnação de edital.

Prezados Senhores

Conhecida a impugnação interposta por essa empresa, em face do edital em referência, que em resumos contesta o item 7.5 do edital:

“7.5 Com base na classificação de que trata o item 7.4, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte, assim como as cooperativas que preenchem as condições estabelecidas no artigo 34, da Lei Federal nº 11.488, de 15.06.2007 preferência à contratação, observadas as seguintes regras”

Allegando que o valor da obra objeto da concorrência estimado em “R\$68.267.400,03, com prazo de execução de 15 meses, a média mensal de faturamento será de R\$4.551.160,00, ultrapassando o limite ANUAL previsto nos Incisos I e II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06”.

Salientamos que o edital em tela foi objeto de prévia avaliação jurídica, no Parecer 656/2013 exarado nos autos do processo 1212/2013 pelo Núcleo Especializado em Direito deste HC FMUSP, que observou que a participação das cooperativas, assim como das micro e pequenas empresas, garante ainda mais a competitividade do certame, possibilitando à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, não havendo justificativa para sua exclusão.

Destaca-se a nova redação do artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2012).

Vale registrar que, assim como as demais sociedades empresariais, o objeto da licitação deve estar compatível com os fins previstos nos atos constitutivos

das cooperativas, microempresas ou empresas de pequeno porte e que qualquer que seja a condição da empresa participante, deverá atender a todas as exigências contidas em edital no momento da licitação (g. n).

Mediante o exposto, decide-se, no mérito, **negar provimento** a impugnação interposta.

Desta forma, a licitação prosseguirá, mantendo-se os termos do edital.

Atenciosamente

Dr. Marcos Fumio Koyama
Superintendente